



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10^a Câmara de Direito Privado

Registro: **2021.0000064613**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) **Apelação Cível**
nº **1008915-13.2017.8.26.0006**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----
--- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PENHA.

ACORDAM, em **10^a Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Lucas Casado Alcaniz, (OAB/SP 407.794).", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E JAIR DE SOUZA**.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2021.

**SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ RELATOR Assinatura
Eletrônica**

VOTO Nº 9.020

Nº Processo - Classe: **1008915-13.2017.8.26.0006 - Apelação Cível**

Origem: **Comarca de São Paulo**

MMa Juíza de 1º Grau: **Adaisa Bernardi Isaac Halpern**

Partes: **Apelante: -----**

Apelado: Condomínio Shopping Center Penha

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Entrada do autor com grupo de *drag queens* barrada em Shopping. O próprio requerido emitiu nota pública reprovando a conduta dos seguranças. Conduta ilícita configurada. Dano moral caracterizado. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10^a Câmara de Direito Privado

A presente **Apelação** foi interposta em oposição à r. sentença de fls. 104/107, aclarada às fls. 123, proferida em *Ação de Indenização por Dano Moral*, a qual: 1) julgou improcedente o pedido inicial; 2) condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa; 3) condenou o autor por litigância de má-fé e determinou a indenização da parte requerida em relação aos gastos com a defesa na ação judicial, a ser apurado em liquidação de sentença.

Segundo o alegado, o autor fazia jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não possuindo condições financeiras de arcar com as custas do processo sem o prejuízo do próprio sustento.

Entendia o autor que deveria ser considerado que a parte requerida apresentou contestação intempestivamente, devendo ser aplicada a pena da revelia.

Além disso, não houve litigância de má-fé, eis que o autor não disse na petição inicial que não conseguiu entrar no Shopping requerido, mas somente que havia sido barrado pelos seguranças, conseguindo entrar no local após a chegada da Polícia Militar.

Portanto, o pedido de indenização por dano moral não estava fundado na alegação de que tivera o acesso negado, mas pelo constrangimento sofrido ao ser barrado com ofensas pelos seguranças na porta do Shopping de forma discriminatória, homofóbica e vexatória, eis que estavam vestidos de *drag queen*.

Aliás, o autor e os oito amigos foram barrados pelos seguranças — todos os envolvidos confirmaram o ocorrido e o fato foi noticiado em *sites* de notícias, com fotos, não podendo ser mantido o entendimento da r. sentença de que não seriam verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Embora verdadeiro que as *drag queens* utilizavam maquiagens carregadas e perucas, era perfeitamente possível o reconhecimento do autor e dos amigos, pois nenhum deles estava com o rosto coberto.

Deveria ser considerado também que muitas pessoas usam peruca e
Apelação Cível nº 1008915-13.2017.8.26.0006

9020 (RI)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10^a Câmara de Direito Privado

maquiagem e não são impedidas de entrar nos estabelecimentos comerciais, sendo evidente que a equipe de segurança barrou o autor e os amigos unicamente por preconceito e comportamento homofóbico porque estavam vestidos de *drag queen*.

O recurso foi regularmente processado, com resposta (fls. 141/160) e isento de preparo (fls. 35).

O requerido manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 163).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, verifica-se que a carta de citação foi juntada aos autos em 15/8/2017 (fls. 39), sendo a contestação tempestivamente protocolada em 5/9/2017, devendo ser afastado o pedido do autor de reconhecimento da revelia da parte requerida.

Além disso, houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor no primeiro grau (fls. 35), não ocorrendo revogação posterior.

No mais, restou incontroverso nos autos que o autor e mais oito amigos foram impedidos de entrar no Shopping requerido pelos seguranças, no dia 29/7/2017, porque parte do grupo estava vestido de *drag queen*.

O autor narrou na inicial que o grupo estava no Curso “Imagem da Sua Imaginação” promovido pelo Centro Cultural Penha, ocorrendo uma pausa rápida para um lanche, motivo pelo qual alguns deles foram ao Shopping requerido maquiados e vestidos de *drag queen* para utilizar a praça de alimentação.

Aliás, o requerido não negou que o autor e os amigos tiveram o acesso vedado pelos seguranças, aduzindo que não houve discriminação e homofobia, mas somente um exercício legal do direito por motivo de segurança, eis que a maquiagem impedia a identificação do grupo, sendo que pouco tempo depois a entrada foi liberada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10^a Câmara de Direito Privado

Afirmou a parte requerida na contestação que a Lei Estadual 14.955/2013 e o regimento interno do Shopping vedavam o ingresso e a permanência de pessoas com capacete ou qualquer outra cobertura que ocultasse a face.

Todavia, a maquiagem carregada não poderia ser considerada uma cobertura ocultando a face, como um capacete ou algo que colocasse em risco a segurança dos demais frequentadores.

De qualquer forma, o funcionário responsável pela chefia da equipe de segurança foi chamado e ao chegar ao local liberou a entrada do grupo, demonstrando que a proibição inicial não se sustentava.

Além do mais, pelas fotos juntadas, divulgadas em diversos *sites* de notícia (fls. 24/27) e redes sociais (fls. 28/34), observa-se que nem todos estavam maquiados e que a maioria estava com pouca maquiagem.

Após a repercussão do caso na imprensa e nas redes sociais, o Shopping requerido divulgou nota pública sobre os fatos reprovando publicamente o comportamento dos seguranças:

Desde o início de sua operação, posiciona-se como um empreendimento voltado à comunidade, sem qualquer tipo de discriminação (por orientação sexual, social, racial, religiosa, política), e que está de portas abertas para receber seus visitantes. **O Shopping Penha lamenta e reforça que o ocorrido foi um fato isolado e não condiz com a política do empreendimento. A equipe de segurança já foi fortemente reorientada a fim de que atitudes como essa não ocorram novamente.**

A Administração. (grifo nosso).

Destarte, o Shopping requerido lamentou e reprovou publicamente o episódio, o qual seria um fato isolado e não condizia com a política do empreendimento, afirmando que a equipe de segurança foi fortemente e novamente orientada para que os fatos retratados não mais ocorressem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10^a Câmara de Direito Privado

Neste contexto, foi reconhecida pela parte requerida publicamente a ilicitude da conduta dos seguranças do Shopping ao barrar o autor e os amigos, não sendo comprovada uma atitude no exercício regular de direito em prol da preservação da segurança da coletividade, conforme alegado, impondo-se o reconhecimento da necessidade de uma responsabilização civil.

Ainda que impedido de entrar por um curto período, ocorrendo a liberação da entrada antes da chegada da Polícia Militar, não há como negar que o autor sofreu humilhação e constrangimento ao ser barrado na entrada do Shopping por estar com o grupo de *drags queens*, fato com repercussão nas mídias sociais.

A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente à reparação do constrangimento sofrido pela vítima, sem causar um enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, em valor que sirva de desestímulo ao causador do dano, evitando que outras condutas similares sejam praticadas no futuro.

Dessa forma, considerando os fatos retratados a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da publicação do Acórdão e juros de mora do fato danoso.

Vencida, a parte requerida deverá arcar com as verbas da sucumbência, inclusive a honorária, arbitrada em 20% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SÍLVIA Maria Facchina ESPÓSITO MARTINEZ

Relatora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10^a Câmara de Direito Privado

Pág. 6/6